

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N° 2.470"/2002 TVR Nº 2.194/2002 (MENSAGEM Nº 378/2002)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 383, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio ao esporte e à Cultura de Cedro-Ceará – ACAECC a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade Cedro, Estado do Ceará.

Autor: Poder Executivo – Ministério de Estado das Comunicações

Relator: Deputado Odair José da Cunha

I – Relatório

Chega-nos para ser apreciado, consoante o que expressa o art. 32, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de conformidade com o art. 49, XII da Constituição Federal, o projeto de decreto legislativo supra mencionado. Diligencia o Executivo, por meio da Mensagem nº 378, de 14/05/2002 e com fulcro no art. 223 da Constituição Federal, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio ao Esporte e à Cultura de Cedro-Ceará – ACAECC a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade Cedro, Estado do Ceará..

Verifica-se que a matéria em epígrafe é de competência conclusiva das comissões, tendo a mesma sido apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática, que unanimemente acolheu o parecer favorável do Relator, Deputado Augusto Franco à TVR nº 2.194/2002 nos termos em que o projeto legislativo se apresenta.

3517929A25

2517929A25

Cumpre-nos, portanto, de consonância com art. 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciarmos a matéria quanto aos aspectos de Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tratam os presentes autos da Mensagem nº 378, de 14/05/2002, de autoria do Poder Executivo, a qual visa permitir a execução de radiodifusão sem direito de exclusividade, o que, conforme o art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser regulado através do Decreto Legislativo.

Cumpre destacar que, conforme preceitua o art. 223 da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo a concessão do serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens, cumprindo tal ato, na forma do art. 49, XII, do mesmo diploma, ser apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de 45 dias.

Nota-se que a intenção do legislador é a de submeter esses serviços, de evidente interesse público, ao crivo da fiscalização e controle do povo, através de seus representantes.

Ora, na prática, o que se vê, é que os referidos processos não vêm atendendo a critérios transparentes, incorrendo, em certas ocasiões, nos favorecimentos pessoais, o que, ao meu ver, deveria tramitar em instâncias técnicas para análise, parecer e melhor discussão.

Gize-se, que, historicamente, a bancada do meu partido, em razão do supra citado, tem marcado posição nesta comissão votando contra as concessões, porém, há prazo constitucional para a tramitação destes processos, e muitas concessões como esta atendem os critérios constitucionais formais, por não infringir a iniciativa do Executivo e a apreciação do Legislativo, os critérios constitucionais materiais, por não contrariar preceitos ou princípios constitucionais, e os critérios técnicos adequados, com boa redação e de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei complementar nº 107/2001, razão pela qual, em caráter emergencial, somos pela aprovação do presente processo, acreditando na imediata apresentação de questão de ordem que resulte em adoção de providências junto ao Ministério das Comunicações, com efetiva participação de representantes do Congresso, no sentido de se tornar o processo de concessão em debate mais transparente e com divulgação ampla dos critérios que o norteiam.

3517929A25

FACE AO EXPOSTO, somos pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo na forma apresentada, face a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, 08 de abril de 2003.

Deputado Odair José da Cunha

3517929A25